



PROCESSO N.º 300/11

PROTOCOLO N.º 10.616.097-0

PARECER CEE/CEB N.º 980/11

APROVADO EM 25/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAÚNA - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício SUED/SEED n.º 244/2011, de 25 de fevereiro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 24 de agosto de 2010, no NRE de Irati, do Colégio Estadual de Guaraúna - Ensino Fundamental e Médio, município de Teixeira Soares, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer o reconhecimento do Ensino Médio (fls.02 e 98).

A Resolução Secretarial n.º 1556/09, de 07 de maio de 2009, com base no Parecer n.º 1055/09 - CEE/PR, autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual de Guaraúna - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual de Guaraúna – Ensino Fundamental e Médio, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2009 (fls.04).

### 2. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 07, 71 a 75.

#### 2.1 Organização Curricular

O curso está organizado em 03 (três) séries, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls. 08).



PROCESSO N.º 300/11

**Matriz Curricular**

NUCLEO: 15 - IRATI		MUNICIPIO: 2720 - TEIXEIRA SOARES					
ESTAB.: 00662 - GUARAUNA, C E DE - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA					
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE		ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3			
BNC	ARTE	2	2	2			
	BIOLOGIA	2	2	2			
	EDUCACAO FISICA	2	2	2			
	FILOSOFIA	2	2	2			
	FISICA	2	2	2			
	GEOGRAFIA	2	2	2			
	HISTORIA	2	2	2			
	LINGUA PORTUGUESA	3	2	2			
	MATEMATICA	2	3	3			
	QUIMICA	2	2	2			
	SOCIOLOGIA	2	2	2			
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23			
PD	L.E.M.-ESPANHOL	2	2	2			
PD	SUB-TOTAL	2	2	2			
	TOTAL GERAL	25	25	25			

**2 Corpo docente**

A instituição de ensino encaminhou a relação do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

**Quadro de Docentes**

DOCENTE	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
* Vanessa Carla Wiecheteck		Arte
Jandira Aparecida Cardoso	Ciências – Habilitação: Biologia	Biologia
Alyson Platini Xavier Przybysz de Souza	Educação Física	Educação Física
** Márcio Duda	História	Filosofia Sociologia
*** Anderson Rodrigo Scheffel	Ciências	Física
Alessandro José Szczypior	Geografia	Geografia
Andreia Giollo Anciuetti Bronislowski	História	História
Claudete das Graças Wendrechoski	Letras – Português e Inglês	Língua Portuguesa
Joselia Belinovski	Matemática	Matemática
*** Adriano Pitter José Heinen	Ciências – Habilitação em Biologia	Química
Mary Terezinha Tullio Cappelletti	Letras – Português, Inglês e Espanhol	Espanhol

\* Apresentou Histórico Escolar sem data de conclusão de curso (fls. 22).

\*\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

\*\*\* Não comprovou habilitação específica.



PROCESSO N.º 300/11

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 260/2010, do NRE de Irati, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio (fls. 779 a 85).

Embora a Comissão de Verificação do NRE de Irati seja favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, constata-se, pela análise da matéria, que a instituição de ensino apresentou ressalvas quanto aos itens que seguem:

- ausência de professores com habilitação específica, conforme quadro demonstrativo disposto neste Parecer;
- ausência do laudo do Corpo de Bombeiros;
- não há relação de equipamentos, vidraria e materiais do laboratório de química, física e biologia;
- não há listagem do acervo bibliográfico.

Resgate-se que o processo em questão foi protocolado sob a égide da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

### II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é favorável à prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, em caráter excepcional, até o final do ano de 2012, do Colégio Estadual de Guaraúna – Ensino Fundamental e Médio, município de Teixeira Soares, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Determine-se à mantenedora que, tome, imediatamente, providências para sanar as deficiências físicas e de gestão de profissionais da educação, visando a oferecer aos alunos as condições mínimas de infraestrutura escolar.

Reitera-se que, para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo **na íntegra** ao disposto na Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR.

Cabe à SEED credenciar um estabelecimento de ensino com o curso reconhecido para a expedição de documentos escolares.

Devolva-se o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 300/11

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator  
Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad.  
Presidente da CEB